

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2017 (PL nº 347/2015), da Deputada Rosangela Gomes, que *acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.*

SF/19623.03815-16

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2017 (PL nº 347, de 2015, na casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Para tanto, a proposição modifica a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) para determinar que, quando da feitura do registro de ocorrência de violência contra a mulher, a autoridade policial, obrigatoriamente, informe se a vítima é pessoa com deficiência e se da agressão poderá ter resultado a condição de pessoa com deficiência, ou o agravamento de deficiência preexistente.

Em suas razões, a autora argumenta que é necessário elucidar se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento. Que é também necessário registrar se a deficiência da vítima fazia dela pessoa vulnerável e finalmente que é necessário produzir estatísticas sobre o assunto, o que o registro obrigatório torna possível. Também argumenta que o registro mais

preciso das circunstâncias da violência possibilita melhores investigação criminal e prestação jurisdicional.

A matéria foi distribuída para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para o desta CDH, e vem a esta Comissão após ter sido aprovada na CCJ.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposição referente aos direitos da mulher e aos das pessoas com deficiência. Portanto, é regimental o exame do PLC nº 96, de 2017.

Tampouco se enxergam óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A União é competente para legislar sobre a matéria, e deve fazê-lo por meio deste Congresso Nacional, conforme disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal combinado com o *caput* do art. 48 do mesmo texto.

Não há como negar a relevância da matéria e o acerto do modo como foi tratada pela proposição em exame. Para falar de modo simples e direto, a matéria procura coibir a covardia ainda maior que é a prática de violência contra uma mulher com deficiência. Já vulneráveis em função da cultura e das instituições tradicionais, as mulheres com deficiência estão ainda mais expostas à covardia machista.

Conforme lembra o relatório aprovado na CCJ, 68% das ocorrências de violência contra pessoas com deficiência são contra mulheres, e 82% das ocorrências de violência sexual contra pessoas com deficiência são contra mulheres. Não resta dúvida sobre a gravidade do problema.

A medida proposta é tão simples quanto eficiente. Não chega em boa hora, pois deveria ter vindo antes. Mas chega, enfim.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2017.



SF/19623.03815-16

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF/19623.03815-16